

Lei nº 335/97 de 20/maio/1.997

Dispõe sobre a Organização do sistema Municipal, de Defesa do Consumidor SMDC, Institui a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON, Comissão Municipal Permanente de Normalização - CMPN - Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON e Institui o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos - FMDD, e dá outras providências.

Antonio Archanjo dos Santos, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz saber que a Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII e 170, inciso V, da Constituição Federal; artigo 106 da Lei nº 8078/90 - Decreto nº 816/93; e do artigo 167, inciso VIII e Artigo 246 e 247 e seus incisos da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul; e Artigo 74 inciso V da LOM (Lei Orgânica do Município de Santa Rita do Pardo).

Artigo 2º - São órgãos do Sistema Municipal de defesa do Consumidor - SMDC:

I - a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON;

II - a Comissão Municipal Permanente de Normalização - CMPN;

III - o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON.

Parágrafo Único - Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, os órgãos federais, estaduais e municipais e as entidades privadas que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no município, observado o disposto nos incisos I e II do Artigo 5º, da Lei nº 7.347, de 24 de Julho de 1985.

CAPÍTULO II

Da Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON

Artigo 3º - Fica instituído o PROCON municipal, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à formulação da política do Sistema Municipal de Proteção, Orientação, Defesa e Educação do Consumidor.

Artigo 4º - O PROCON Municipal, ficará vinculado ao Poder Executivo Municipal.

Artigo 5º - Constituem os objetivos permanentes do PROCON Municipal:

I - assessorar o Prefeito Municipal na formulação da Política do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;

II - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a Política do Sistema Municipal de defesa dos direitos e interesses dos consumidores;

III - receber, analisar e avaliar e encaminhar consultas, denúncias, sugestões, apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

IV - orientar permanentemente os consumidores sobre seus direitos e garantias;

V - fiscalizar as denúncias efetuadas, encaminhando à assistência judiciária e ao Ministério Público, as situações não resolvidas administrativamente;

VI - incentivar, apoiar a criação e organização de órgãos e associações comunitárias de defesa do consumidor e apoiar as já existentes;

VII - desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades, correlatas;

VIII - atuar junto ao Sistema Municipal formal de ensino visando incluir o Tema Educação para o consumo nas disciplinas já existentes, de forma a possibilitar a informação e formação de uma nova mentalidade nas relações do consumo;

IX - colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;

X - manter cadastro atualizado de reclamações fundamentais contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente. (artigo 44 da Lei nº 8078/90), e registrando as soluções;

XI - expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores;

XII - fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8078/90 e Decreto nº 861/93);

XIII - funcionar, no processo administrativo, como instância de julgamento;

XIV - solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos.

DA ESTRUTURA

Artigo 6º - A Estrutura Organizacional do PROCON Municipal, será a seguinte:

I - Coordenadoria Executiva;

II - Serviço de Atendimento ao Consumidor;

III - Serviço de Fiscalização;

IV - Serviço de Educação do Consumidor;

V - Serviço de Apoio Administrativo.

Artigo 7º - A Coordenadoria Executiva será dirigida por Coordenador Executivo, e os serviços por chefes.

Artigo 8º - O Coordenador executivo do PROCON Municipal e demais membros serão designados pelo Prefeito Municipal.

Artigo 9º - As atribuições da estrutura básica serão regulamentadas pelo Regimento Interno.

Artigo 10º - O Coordenador do PROCON Municipal contará com uma Comissão Permanente para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no parágrafo 1º do artigo 55 da Lei nº 8078/90, que será integrada por representantes de associações ou entidades de defesa do consumidor, representante do Executivo Municipal e representante dos fornecedores ou associações comerciais.

DOS RECURSOS HUMANOS

Artigo 11º - O Poder Executivo Municipal, colocará à disposição do PROCON, os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão.

Artigo 12º - O Poder Executivo Municipal, dará todo o suporte necessário, no que diz respeito a bens materiais e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão.

Das Disposições Gerais e Fínas

Artigo 13º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do município.

Artigo 14º - Caberá ao Poder Executivo Municipal autorizar e aprovar o Regimento Interno do PROCON, que fixará o desdobramento dos órgãos previstos, bem como as competências e atribuições de seus dirigentes.

Artigo 15º - As atribuições dos Setores e Competência dos dirigentes de que trata esta Lei serão exercidas na conformidade da legislação pertinente, podendo ser modificadas mediante Decreto do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO III

Comissão Municipal Permanente de Normalização - CMPN

Artigo 16º - Fica instituída a Comissão Municipal Permanente de Normalização, destinada a elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no parágrafo 1º do artigo 55 da Lei nº 8078/90.

Artigo 17º - A Comissão Municipal Permanente de Normalização será composta por um representante dos seguintes segmentos:

I - PROCON Municipal

II - Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes;

III - Departamento Municipal de Saúde;

IV - Representante das Igrejas Evangélicas Locais

V - Representante do grupo de Jovens da Igreja Católica, Apostólica Romana;

VI - representante do Sindicato dos Trabalhadores na Educação

Artigo 18º - Os membros da Comissão e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Senhor Prefeito Municipal, mediante indicação dos titulares dos órgãos que representam, para um mandato de dois anos, facultada a recondução, considerando-se cessada a investidura, no caso de perda da condição de representante dos órgãos e entidades mencionadas no artigo 17º desta Lei.

Artigo 19º - O Coordenador Executivo do PROCON Municipal será o presidente da Comissão.

Artigo 20º - A participação na Comissão será considerada serviço de natureza relevante e não remunerada.

Artigo 21º - Para o desempenho das suas funções específicas a Comissão Municipal Permanente de Normalização poderá contar com comissões de caráter transitório, instituídas por ato de seu Presidente, integrada por especialistas de órgãos públicos e privados ligados a Defesa do Consumidor.

Artigo 22º - A Comissão Municipal Permanente de Normalização reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente, ou pela maioria dos seus membros.

Artigo 23º - As reuniões da Comissão Permanente de Normalização serão registradas em atas e quorum mínimo de 50% (cinquenta por cento) de seus membros e as deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente, além do voto comum o voto de desempate.

Artigo 24º - Perderá a condição de membro da Comissão o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONDECON

Artigo 25º - Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor CONDECON, com as seguintes atribuições:

I - atuar na formulação de estratégias e no controle da política municipal de defesa do consumidor;

II - estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos projetos e planos de defesa do consumidor;

III - gerir o Fundo Municipal dos Direitos Difusos - FMDD destinando recursos para projetos e programas de educação, proteção e defesa do consumidor.

Parágrafo Único - Ao Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, no exercício da gestão do Fundo Municipal dos Direitos Difusos compete:

I - firmar convênios e contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos relacionados às finalidades do Fundo;

II - examinar e aprovar projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção de danos aos bens e interesses dos consumidores;

III - aprovar as demonstrações mensais de receita e despesas do Fundo;

IV - encaminhar à contabilidade geral do município as demonstrações mencionadas no inciso anterior.

Artigo 26º - O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminado:

I - o Coordenador Municipal do PROCON;

II - o representante do Ministério Público da Comarca;

III - um representante do Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes;

IV - um representante da Vigilância Sanitária;

V - um representante do Departamento Municipal de Finanças;

VI - um representante do Departamento Municipal de Agricultura, Pecuária, Indústria e Comércio;

VII - um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

VIII - um representante da Cooperativa Mista Regional dos Produtores Rurais de Santa Rita do Pardo.

Parágrafo 1º - O Coordenador Executivo do PROCON e o Representante do Ministério Público em exercício na Comarca, são membros natos do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

Parágrafo 2º - Todos os demais membros serão indicados pelos órgãos e entidades representados, sendo investidos na função de conselheiros através de nomeação pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo 3º - As indicações para nomeação ou substituição de Conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgão, na forma de seus estatutos.

Parágrafo 4º - Para cada membro será indicado um suplente que o substituirá com direito a voto, nas ausências ou impedimentos do titular.

Parágrafo 5º - Perderá a condição de membro do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

Parágrafo 6º - Os órgãos e entidades relacionadas neste artigo poderão, a qualquer tempo propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no parágrafo 2º deste artigo.

Parágrafo 7º - As funções de membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço a promoção e preservação da ordem econômica local.

Artigo 27º - O Conselho será presidido pelo Coordenador do PROCON.

Artigo 28º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, extraordinariamente sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

Parágrafo 1º - As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

Parágrafo 2º - Ocorrendo falta de quorum mínimo para instalação do plenário, automaticamente será convocada nova reunião, que acontecerá 48 horas após, com qualquer número de participantes.

CAPÍTULO V

DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS

Artigo 29º - Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos Difusos - FMDD, conforme o disposto no artigo 57 da Lei nº 8078/90 de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto nº 861, de 09 de julho de 1993, com o objetivo de criar condições financeiras de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento de ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Artigo 30º - O Fundo de que trata o artigo anterior destina-se ao funcionamento das ações de desenvolvimento da Política Municipal de defesa do Consumidor compreendendo, especificamente:

I - Financiamento total ou parcial de programas e projetos de conscientização, proteção e defesa do consumidor;

II - aquisição de material permanente ou de consumo de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

III - realização de eventos e atividades relativas educação, pesquisa e divulgação de informações, visando orientação do consumidor;

IV - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

V - esurituração e instrumentalização de órgão Municipal de Defesa do Consumidor, objetivando a melhoria dos serviços prestados aos usuários;

Artigo 31º - Constituem receitas do Fundo:

I - As indenizações decorrentes decorrentes de condenações e multas advindas de descumprimento de decisões judiciais em ações coletivas relativas a direitos do consumidor;

II - setenta por cento (70%) do valor das multas aplicadas pelo PROCON, na forma do artigo 56, inciso I, da Lei nº 8078 de 11 de setembro de 1990 e artigos 10 e 24, inciso III, do Decreto nº 86 de 09 de julho de 1.993;

III - a produtos de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público e privado;

IV - as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;

V - os rendimentos decorrentes de depósito bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

VI - as doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

VII - outras receitas que vierem a ser destinadas ao fundo.

Parágrafo 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito.

Parágrafo 2º - Fica autorizada aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservar as contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI

Artigo 32º - No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão mant convênios de cooperação técnica e de fiscalização com os seguintes órgãos e entidades, no âmbito de suas respectivas competências:

I - Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC da Secretaria de Direito Econômico - SDE/ME;

II - Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON;

III - Promotoria de Justiça do Consumidor;

IV - Juizado de Pequenas Causas;

V - Delegacia de Polícia;

VI - Secretaria de Saúde - Vigilância Sanitária;

VII - INIMETRO;

VIII - SUNAB;

IX - Associações Cívicas Comunitárias;

X - Receita Federal e Estadual;

XI - Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional Municipal de Defesa do Consumidor as Universidades e as entidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo Único - Entidades, autoridades, cientistas técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participarem de comissões instituídas pelos órgãos e entidades do Consumidor.

Artigo 34º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 35º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 20 DE MAIO DE 1.997.

Profª Antonio Archanjo dos Santos - Prefeito Municipal Registrada e publicada na secretaria geral na data acima e afixada no local de costume.

Maria Helena Scatolon dos Santos

Secretária Geral

Escritorio de Advocacia

Dr. Nilton Kiyoshi Kuracki

Advocacia e Consultoria Cível, Criminal e Trabalhista

Alameda Prof. Arthur Hoffig, 901 - Centro

CEP 79670-000 - Brasilândia-MS.

Fone (067) 546-1591





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

LEI Nº. 335/97 DE 20 DE MAIO DE 1997.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR SMDC, INSTITUI A COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON COMISSÃO MUNICIPAL PERMANENTE DE NORMATIZAÇÃO - CMPN - CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONDECON E INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS - FMDD, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTONIO ARCANJO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

C A P I T U L O I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º. - A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, nos termos dos artigos 5º., inciso XXXII e 170, inciso V da Constituição Federal; Artigo 106 da Lei nº. 8078/90 - Decreto nº. 861/93; e do artigo 167, inciso VIII e Artigo 246 e 247 e seus incisos da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul; e Artigo 74 inciso V da LOM (Lei Orgânica do Município de Santa Rita do Pardo).

ARTIGO 2º. - São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC:

- I - a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON;
- II - a Comissão Municipal Permanente de Normatização - CMPN;
- III - o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON.

PHILOSOPHY 101

PHILOSOPHY 102

PHILOSOPHY 103

PHILOSOPHY 104

PHILOSOPHY 105

PHILOSOPHY 106

PHILOSOPHY 107

PHILOSOPHY 108

PHILOSOPHY 109

PHILOSOPHY 110

PHILOSOPHY 111

PHILOSOPHY 112

PHILOSOPHY 113

PHILOSOPHY 114

PHILOSOPHY 115

PHILOSOPHY 116

PHILOSOPHY 117

PHILOSOPHY 118

PHILOSOPHY 119

PHILOSOPHY 120

PHILOSOPHY 121

PHILOSOPHY 122

PHILOSOPHY 123

PHILOSOPHY 124

PHILOSOPHY 125

PHILOSOPHY 126

PHILOSOPHY 127

PHILOSOPHY 128

PHILOSOPHY 129

PHILOSOPHY 130

PHILOSOPHY 131

PHILOSOPHY 132

PHILOSOPHY 133

PHILOSOPHY 134

PHILOSOPHY 135

PHILOSOPHY 136

PHILOSOPHY 137

PHILOSOPHY 138

PHILOSOPHY 139

PHILOSOPHY 140

PHILOSOPHY 141

PHILOSOPHY 142

PHILOSOPHY 143

PHILOSOPHY 144

PHILOSOPHY 145

PHILOSOPHY 146

PHILOSOPHY 147

PHILOSOPHY 148

PHILOSOPHY 149

PHILOSOPHY 150

PHILOSOPHY 151

PHILOSOPHY 152

PHILOSOPHY 153

PHILOSOPHY 154

PHILOSOPHY 155

PHILOSOPHY 156

PHILOSOPHY 157

PHILOSOPHY 158

PHILOSOPHY 159

PHILOSOPHY 160

PHILOSOPHY 161

PHILOSOPHY 162

PHILOSOPHY 163

PHILOSOPHY 164

PHILOSOPHY 165

PHILOSOPHY 166

PHILOSOPHY 167

PHILOSOPHY 168

PHILOSOPHY 169

PHILOSOPHY 170

PHILOSOPHY 171

PHILOSOPHY 172

PHILOSOPHY 173

PHILOSOPHY 174

PHILOSOPHY 175

PHILOSOPHY 176
PHILOSOPHY 177
PHILOSOPHY 178
PHILOSOPHY 179
PHILOSOPHY 180
PHILOSOPHY 181
PHILOSOPHY 182
PHILOSOPHY 183
PHILOSOPHY 184
PHILOSOPHY 185
PHILOSOPHY 186
PHILOSOPHY 187
PHILOSOPHY 188
PHILOSOPHY 189
PHILOSOPHY 190
PHILOSOPHY 191
PHILOSOPHY 192
PHILOSOPHY 193
PHILOSOPHY 194
PHILOSOPHY 195
PHILOSOPHY 196
PHILOSOPHY 197
PHILOSOPHY 198
PHILOSOPHY 199
PHILOSOPHY 200



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

2

Parágrafo Único - Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, os órgãos federais, estaduais e municipais e as entidades privadas que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no município, observado o disposto nos incisos I e II do artigo 5º. da Lei nº. 7.347, de 24 de Julho de 1985.

C A P Í T U L O I I

DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR
P R O C O N

ARTIGO 3º. - Fica instituído o PROCON municipal, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à formulação da política do Sistema Municipal de Proteção, Orientação, Defesa e Educação do Consumidor.

ARTIGO 4º. - O PROCON Municipal ficará vinculado ao Poder Executivo Municipal.

ARTIGO 5º. - Constituem os objetivos permanentes do PROCON Municipal:

- I - assessorar o Prefeito Municipal na formulação da Política do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;
- II - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a Política do Sistema Municipal de Defesa dos direitos e interesses dos consumidores
- III - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias, sugestões, apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;
- IV - orientar permanentemente os consumidores sobre seus direitos e garantias;
- V - fiscalizar as denúncias efetuadas, encaminhando à assistência judiciária e ao Ministério Público, as situações não resolvidas administrativamente;
- VI - incentivar, apoiar a criação e organização de órgãos e associações comunitárias de defesa do consumidor e apoiar as já existentes;
- VII - desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

3

- VIII - atuar junto ao Sistema Municipal formal de ensino visando incluir o Tema Educação para o consumo nas disciplinas já existentes, de forma a possibilitar a informação e formação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;
- IX - colocar á disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;
- X - manter cadastro atualizado de reclamações fundamentais contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente. (art. 44 da Lei nº. 8078/90), e registrando as soluções;
- XI - expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores;
- XII - fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8078/90 e Decreto nº. 861/93);
- XIII - funcionar, no processo administrativo, como instância de julgamento;
- XIV - solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos.

D A E S T R U T U R A

ARTIGO 6º. - A Estrutura Organizacional do PROCON Municipal será a seguinte:

- I - Coordenadoria Executiva;
- II - Serviço de Atendimento ao Consumidor;
- III - Serviço de Fiscalização;
- IV - Serviço de Educação do Consumidor;
- V - Serviço de Apoio Administrativo.

ARTIGO 7º. - A Coordenadoria Executiva será dirigida por Coordenador Executivo, e os serviços por chefes.

ARTIGO 8º. - O Coordenador Executivo do PROCON Municipal e demais membros serão designados pelo Prefeito Municipal.

ARTIGO 9º. - As atribuições da estrutura básica serão regulamentadas pelo Regimento Interno.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

4

ARTIGO 10º - O Coordenador do PROCON Municipal contará com uma Comissão Permanente para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no parágrafo 1º. do artigo 55 da Lei nº. 8078/90, que será integrada por representantes de associações ou entidades de defesa do consumidor, representante do Executivo Municipal e representante dos fornecedores ou associações comerciais.

DOS RECURSOS HUMANOS

ARTIGO 11º. - O Poder Executivo Municipal colocará à disposição do PROCON, os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão.

ARTIGO 12º. - O Poder Executivo Municipal dará todo o suporte necessário, no que diz respeito a bens materiais e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

ARTIGO 13º. - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentarias do município.

ARTIGO 14º. - Caberá ao Poder Executivo Municipal autorizar e aprovar o Regimento Interno do PROCON que fixará o desdobramento dos órgãos previstos, bem como as competências e atribuições de seus dirigentes.

ARTIGO 15º. - As atribuições dos Setores e competência dos dirigentes de que trata esta Lei serão exercidas na conformidade da legislação pertinente, podendo ser modificadas mediante Decreto do Poder Executivo Municipal.

C A P I T U L O III

COMISSÃO MUNICIPAL PERMANENTE DE NORMALIZAÇÃO
C M P N

ARTIGO 16º. - Fica instituída a Comissão Municipal Permanente de Normalização destinada a elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no parágrafo 1º. do artigo 55 da Lei nº. 8078/90.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

5

- ARTIGO 17º.** - A Comissão Municipal Permanente de Normatização será composta por um representante dos seguintes segmentos:
- I - PROCON Municipal
 - II - Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes;
 - III - Departamento Municipal de Saúde;
 - IV - Representante das Igrejas Evangélicas locais;
 - V - Representante do grupo de Jovens da Igreja Católica, Apostólica Romana;
 - VI - Representante do Sindicato dos Trabalhadores na Educação.
- ARTIGO 18º.** - Os membros da Comissão e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Senhor Prefeito Municipal, mediante indicação dos titulares dos órgãos que representam, para um mandato de dois anos, facultada a recondução, considerando-se cessada a investidura, no caso de perda da condição de representante dos órgãos e entidades mencionadas no artigo 17 desta Lei.
- ARTIGO 19º.** - O Coordenador Executivo do PROCON municipal será o Presidente da Comissão.
- ARTIGO 20º.** - A participação na Comissão será considerada serviço de natureza relevante e não remunerada.
- ARTIGO 21º.** - Para o desempenho das suas funções específicas a Comissão Municipal Permanente de Normatização poderá contar com comissões de caráter transitório, instituídas por ato de seu Presidente, integrada por especialistas de órgãos públicos e privados ligados a Defesa do Consumidor.
- ARTIGO 22º.** - A Comissão Municipal Permanente de Normatização reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou pela maioria dos seus membros.
- ARTIGO 23º.** - As reuniões da Comissão Permanente de Normatização serão registradas em atas e quorum mínimo de 50% (cinquenta por cento) de seus membros e as deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente, além do voto comum, o voto de desempate.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

6

ARTIGO 24º. - Perderá a condição de membro da Comissão o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

C A P I T U L O I V

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR
C O N D E C O N

ARTIGO 25º. - Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON, com as seguintes atribuições:

- I - atuar na formulação de estratégia e no controle da política municipal de defesa do consumidor;
- II - estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos projetos e planos de defesa do consumidor;
- III - gerir o Fundo Municipal dos Direitos Difusos - FMDD destinando recursos para projetos e programas de educação, proteção e defesa do consumidor.

Parágrafo Único - Ao Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, no exercício da gestão do Fundo Municipal dos Direitos Difusos compete:

- I - firmar convênios e contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos relacionados às finalidades do Fundo;
- II - examinar e aprovar projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção de danos aos bens e interesses dos consumidores;
- III - aprovar as demonstrações mensais de receita e despesas do Fundo;
- IV - encaminhar à contabilidade geral do município as demonstrações mencionadas no inciso anterior.

ARTIGO 26º. - O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminado:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

7

- I - o Coordenador Municipal do PROCON;
- II - o representante do Ministério Público da Comarca;
- III - um representante do Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes;
- IV - um representante da Vigilância Sanitária;
- V - um representante do Departamento Municipal de Finanças;
- VI - um representante do Departamento Municipal de Agricultura, Pecuária, Indústria e Comércio;
- VII - um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- VIII - um representante da Cooperativa Mista Regional dos Produtores Rurais de Santa Rita do Pardo.

- Parágrafo 1º.** - O Coordenador Executivo do PROCON e o Representante do Ministério Público em exercício na Comarca, são membros natos do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.
- Parágrafo 2º.** - Todos os demais membros serão indicados pelos órgãos e entidades representados, sendo investidos na função de conselheiros através de nomeação pelo Prefeito Municipal.
- Parágrafo 3º.** - As indicações para nomeação ou substituição de Conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos, no forma de seus estatutos.
- Parágrafo 4º.** - Para cada membro será indicado um suplente que o substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimentos do titular.
- Parágrafo 5º.** - Perderá a condição de membro do Conselho Municipal de defesa do Consumidor o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.
- Parágrafo 6º.** - Os órgãos e entidade relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no parágrafo 2º. deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

8

Parágrafo 7º. - As funções de membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço a promoção e preservação da ordem econômica local.

ARTIGO 27º. - O Conselho será presidido pelo Coordenador do PROCON.

ARTIGO 28º. - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, extraordinariamente, sempre que convocadas pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

Parágrafo 1º. - As sessões plenária do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

Parágrafo 2º. - Ocorrendo falta de quorum mínimo para instalação do plenário, automaticamente será convocada nova reunião, que acontecerá 48 horas após, com qualquer número de participantes.

C A P I T U L O V

DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS

ARTIGO 29º. - Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos Difusos - FMDD, conforme o disposto no artigo 57 da Lei nº. 8078, de 11 de Setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto nº. 861, de 09 de Julho de 1993, com o objetivo de criar condições financeiras de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

ARTIGO 30º. - O Fundo de que trata o artigo anterior destina-se ao funcionamento das ações de desenvolvimento da Política Municipal de defesa do Consumidor compreendendo especificamente:

- I - Financiamento total ou parcial de programas e projetos de conscientização, proteção e defesa do consumidor;
- II - aquisição de material permanente ou de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- III - realização de eventos e atividades relativas a educação, pesquisa e divulgação de informações, visando a orientação do consumidor;
- IV - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

9

- V - estruturação e instrumentalização de órgão Municipal de Defesa do Consumidor, objetivando a melhoria dos serviços prestados aos usuários;

ARTIGO 31º. - Constituem receitas do Fundo:

- I - As indenizações decorrentes de condenações e multas advindas de descumprimento de decisões judiciais em ações coletivas relativas a direito do consumidor;
- II - setenta por cento (70%) do valor das multas aplicadas pelo PROCON, na forma do artigo 56, inciso I, da Lei nº. 8078 de 11 de Setembro de 1990 e artigos 10 e 24, inciso III, do Decreto nº. 861, de 09 de Julho de 1993;
- III - o produto de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público e privado;
- IV - as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;
- V - os rendimentos decorrentes de depósito bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;
- VI - as doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;
- VII - outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

Parágrafo 1º. - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito

Parágrafo 2º. - Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda

C A P I T U L O VI

ARTIGO 32º. - No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica e de fiscalização com os seguintes órgãos e entidades, no âmbito de suas respectivas competências:

- I - Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC da Secretaria de Direito Econômico - SDE/MJ;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

10

- II - Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor - PROCON;
- III - Promotoria de Justiça do Consumidor;
- IV - Juizado de Pequenas Causas;
- V - Delegacia de Polícia;
- VI - Secretaria de Saúde - Vigilância Sanitária
- VII - INIMETRO;
- VIII - SUNAB
- IX - Associações Cívicas Comunitárias;
- X - Receita Federal e Estadual;
- XI - Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional.

ARTIGO 33º. - Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as Universidades e as entidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo Único - Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidadas a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao Consumidor.

ARTIGO 34º. - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação

ARTIGO 35º. - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, EM 20 DE MAIO DE 1997.

Prof. Antonio Arcanjo dos Santos
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NA SECRETARIA GERAL
NA DATA ACIMA E AFIXADA NO LOCAL DE COSTUME.

Maria Helena Scatolon dos Santos
Secretária Geral




ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecília Lima, 910 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

Santa Rita do Pardo-MS, 20 de maio de 1997

CP. nº113/97

*Recebi em
20/05/97*


Senhor Prefeito.

Sirva-se do presente, para encaminhar à V. Excia. o Autógrafo da Lei nº036/97 de 20/05/97 referente o Projeto de Lei nº037/97 de 29/04/97 QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR SMDC, INSTITUI A COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON COMISSÃO MUNICIPAL PERMANENTE DE NORMALIZAÇÃO - COMPN - CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONDECON E INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS - FMDD. E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS, aprovada na Sessão Ordinária de dia 19 de maio do corrente ano.

Com mais para o momento, reftora protestos de estíma, consideração e apreço.

Atenciosamente


José Milton de Souza
Presidente da Mesa Diretora

Exm. Sr.
Arécio Antônio dos Santos
PP - Prefeito Municipal
Santa Rita do Pardo-MS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio Lima, 910 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

Santa Rita do Pardo-MS, 20 de maio de 1997.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº036/97
DE:20/05/97

DO

PROJETO DE LEI Nº037/97
DE:29/04/97

A Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, regimentalmente aprovou o Projeto de Lei nº037/97 QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR SMDC, INSTITUI A COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON COMISSÃO MUNICIPAL PERMANENTE DE NORMATIZAÇÃO - CMPN - CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONDECON E INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS - FMDD, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Portanto autorizo o Prefeito Municipal a sancionar e promulgar a seguinte Lei.

APRESENTA O SEGUINTE AUTÓGRAFO DE LEI:

C A P Í T U L O I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º - A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII e 170, inciso V da Constituição Federal; Artigo 106 da Lei nº8078/90 - Decreto nº861/98; e do artigo 167, inciso VIII e Artigo 246 e 247 e seus incisos da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul; e Artigo 74 inciso V da LOM (Lei Orgânica do Município de Santa Rita do Pardo).

ARTIGO 2º - São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC:

- I - a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON;
- II - a Comissão Municipal Permanente de Normatização - CMPN;
- III - o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON.

Parágrafo Único- Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, os órgãos federais, estaduais e municipais e as entidades privadas que se decidam à proteção e defesa do consumidor, sediados no município, observado o disposto nos incisos I e II do



artigo 5º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985.

C A P I T U L O I I

DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR
P R O C O N

ARTIGO 3º- Fica instituído o PROCON municipal, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à formulação da política do Sistema Municipal de Proteção, Orientação, Defesa e Educação do Consumidor.

ARTIGO 4º- O PROCON Municipal ficará vinculado ao Poder Executivo Municipal.

ARTIGO 5º- Constituem os objetivos permanentes do PROCON Municipal:

- I - assessorar o Prefeito Municipal na formulação da Política do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;
- II - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a Política do Sistema Municipal de Defesa dos direitos e interesses dos consumidores;
- III- receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias, sugestões, apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;
- IV - orientar permanentemente os consumidores sobre seus direitos e garantias;
- V - fiscalizar as denúncias efetuadas, encaminhando à assistência judiciária e ao Ministério Público, as situações não resolvidas administrativamente;
- VI - incentivar e apoiar a criação e organização de órgãos e associações comunitárias de defesa do consumidor e apoiar as já existentes;
- VII- desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas;
- VIII- atuar junto ao Sistema Municipal formal de ensino visando incluir o Tema Educação para o consumo nas disciplinas já existentes, de forma a possibilitar a informação e formação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;



- IX - colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;
- X - manter cadastro atualizado de reclamações fundamentais contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente. (art. 44 da Lei nº8078/90), e registrando as soluções;
- XI - expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores;
- XII - fiscalizar e aplicar as sanções administrativas prevista no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº8078/90 e Decreto nº 861/93);
- XIII - funcionar, no processo administrativo, como instância de julgamento;
- XIV - solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para consecução dos seus objetivos.

D A E S T R U T U R A

ARTIGO 6º- A estrutura organizacional do PROCON Municipal será a seguinte:

- I - Coordenadoria Executiva;
- II - Serviço de Atendimento ao Consumidor;
- III - Serviço de Fiscalização;
- IV - Serviço de Educação do Consumidor;
- V - Serviço de Apoio Administrativo.

ARTIGO 7º- A Coordenadoria Executiva será dirigida por Coordenador Executivo, e os serviços por chefes.

ARTIGO 8º- O Coordenador Executivo do PROCON Municipal e demais membros serão designados pelo Prefeito Municipal.

ARTIGO 9º- As atribuições da estrutura básica serão regulamentadas pelo Regimento Interno.

ARTIGO 10º- O Coordenador do PROCON Municipal contará com uma Comissão Permanente para elaboração, revisão e atualização



das normas referidas no Parágrafo 1º do artigo 55 da Lei nº8078/90, que será integrada por representantes de associações ou entidades de defesa do consumidor, representante do Executivo Municipal e representante dos fornecedores ou associações comerciais.

DOS RECURSOS HUMANOS

ARTIGO 11º- O Poder Executivo Municipal colocará a disposição do PROCON, os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão.

ARTIGO 12º- O Poder Executivo Municipal dará todo o suporte necessário, no que diz respeito a bens materiais e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

ARTIGO 13º- As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do município.

ARTIGO 14º- Caberá ao Poder Executivo Municipal autorizar e aprovar o Regimento Interno do PROCON que fixará o desdobramento dos órgãos previstos, bem como as competências e atribuições de seus dirigentes.

ARTIGO 15º- As atribuições dos Setores e competência dos dirigentes de que trata esta Lei serão exercidas na conformidade da legislação pertinente, podendo ser modificadas mediante Decreto do Poder Executivo Municipal.

C A P I T U L O I I I

COMISSÃO MUNICIPAL PERMANENTE DE NORMATIZAÇÃO C M P N

ARTIGO 16º- Fica instituída a Comissão Municipal Permanente de Normatização destinada a elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no Parágrafo 1º do artigo 55 da Lei nº8078/90.

ARTIGO 17º- A Comissão Municipal Permanente de Normatização será composta por um representante dos seguintes segmentos:

- I - PROCON Municipal;
- II - Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes;
- III - Departamento Municipal de Saúde;
- IV - Representante das Igrejas Evangélicas locais;



V - Representante do Grupo de Jovens da Igreja Católica, Apostólica e Romana;

VI - Representante do Sindicato dos Trabalhadores na Educação.

ARTIGO 18º- Os membros da Comissão e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Senhor Prefeito Municipal mediante indicação dos titulares dos órgãos que representam, para um mandato de dois anos, facultada a recondução, considerando-se cessada a investidura, no caso da perda da condição de representante dos órgãos e entidades mencionadas no artigo 17 desta Lei.

ARTIGO 19º- O Coordenador Executivo do PROCON municipal será o Presidente da Comissão.

ARTIGO 20º- A participação na Comissão será considerada serviço de natureza relevante e não remunerada.

ARTIGO 21º- Para o desempenho das suas funções específicas a Comissão Municipal Permanente de Normatização poderá contar com comissões de caráter transitório instituídas por ato de seu Presidente, integrada por especialistas de órgãos públicos e privados ligados Defesa do Consumidor.

ARTIGO 22º- A Comissão Municipal Permanente de Normatização reunir-se á ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou pela maioria dos seus membros.

ARTIGO 23º- As reuniões da Comissão Permanente de normatização serão registradas em atas e quorum mínimo de 50% (cinquenta por cento) de seus membros e as deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente, além do voto comum, o voto de desempate.

ARTIGO 24º- Perderá a condição do membro da Comissão o representante que sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 06 (seis) alternadas, no período de 01 (um) ano.

C A P I T U L O I V

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR C O N D E C O N

ARTIGO 25º- Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor CONDECON, com as seguintes atribuições:

I - atuar na formulação de estratégia e no controle da política municipal de defesa do consumidor;



II - estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos projetos e planos de defesa do consumidor;

III - gerir o Fundo Municipal dos Direitos Difusos - FMDD destinando recursos para projetos e programas de educação, proteção e defesa do consumidor.

Parágrafo Único - Ao Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, no exercício da gestão do Fundo Municipal dos Direitos Difusos compete:

I - firmar convênios e contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos relacionados às finalidades do Fundo;

II - examinar e aprovar projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção de danos aos bens e interesses dos consumidores;

III - aprovar as demonstrações mensais de receita e despesas do Fundo;

IV - encaminhar à contabilidade geral do município as demonstrações mencionadas no inciso anterior.

ARTIGO 26º - O Conselho Municipal de defesa do Consumidor será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminado:

I - o Coordenador Municipal do PROCON;

II - o representante do Ministério Público da Comarca;

III - um representante do Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes;

IV - um representante da Vigilância Sanitária;

V - um representante do Departamento Municipal de Finanças;

VI - um representante do Departamento Municipal de Agricultura, Pecuária, Indústria e Comércio;

VII - um representante do Sindicato dos trabalhadores Rurais;

VIII - um representante da Cooperativa Mista dos Produtores Rurais de Santa Rita do Pardo.

Parágrafo 1º - O Coordenador Executivo do PROCON e o representante do Ministério Público em exercício na Comarca, são mem-



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio Lima, 910 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115

bros natos do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

Parágrafo 2º- Todos os demais membros serão indicados pelos órgãos e entidades representados, sendo investidos na função de conselheiros através de nomeação pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo 3º-As indicações para nomeação ou substituição de Conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos, na forma de seus estatutos.

Parágrafo 4º- Para cada membro será indicado um suplente que o substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimentos do titular.

Parágrafo 5º- Perderá a condição de membro do Conselho Municipal de defesa do Consumidor o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

Parágrafo 6º- Os órgãos e entidade relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no parágrafo 2º deste artigo.

Parágrafo 7º- As funções de membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço a promoção e preservação da ordem econômica local.

ARTIGO 27º- O Conselho será presidido pelo Coordenador do PROCON.

ARTIGO 28º- O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, extraordinariamente, sempre que convocadas pelo Presidente ou por solicitação da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo 1º- As sessões plenária do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.

Parágrafo 2º- Ocorrendo falta de quorum mínimo para instalação do plenário, automaticamente será convocada nova reunião, que acontecerá 48 horas após, com qualquer número de participantes.

C A P Í T U L O V

DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS

ARTIGO 29º - Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos Difusos - FMDD, conforme o disposto no artigo 57 da Lei nº3078, de 11 de Setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto nº861, de 09 de Julho de 1993, com o objetivo de criar condições financeiras de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento



das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

ARTIGO 30º- O Fundo de que trata o artigo anterior destina-se ao funcionamento das ações de desenvolvimento da Política Municipal de defesa do Consumidor compreendendo especificamente:

I - Financiamento total ou parcial de programas e projetos de conscientização, proteção e defesa do consumidor;

II - aquisição de material permanente ou de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

III - realização de eventos e atividades relativas a educação, pesquisa e divulgação de informações, visando a orientação do consumidor;

IV - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

V - estruturação e instrumentalização de órgão Municipal de Defesa do Consumidor, objetivando a melhoria dos serviços prestados aos usuários;

ARTIGO 31º- Constituem receitas do Fundo:

I - As indenizações decorrentes de consideração e multas adivindas de descumprimento de decisões judiciais em ações coletivas relativas a direito do consumidor;

II - setenta por cento (70%) do valor das multas aplicadas pelo PROCON na forma do artigo 56, inciso I, da lei nº8078 de 11 de setembro de 1990 e artigo 10 e 24, inciso III, do Decreto nº861, de 9 de julho de 1993;

III - o produto de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público e privado;

IV - as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;

V - os rendimentos decorrentes de depósito bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

VI - as doações das pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

VII - outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

Parágrafo 1º- As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito.



Parágrafo 2º- Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operação ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

C A P Í T U L O V I

ARTIGO 32º- No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica e de fiscalização com os seguintes órgãos e entidades, no âmbito de suas respectivas competências.

I - Departamento de proteção e Defesa do Consumidor - DPDC da Secretaria de Direito Econômico - SDE/MJ;

II - Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor PROCON;

III - Promotoria de Justiça do Consumidor;

IV - Juizado de Pequenas Causas;

V - Delegacia de Polícia;

VI - Secretaria de Saúde Vigilância Sanitária;

VII - INIMETRO;

VIII- SUNAB;

IX - Associações Cívicas Comunitárias;

X - Receita Federal e Estadual;

XI - Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional.

ARTIGO 33º- Considera-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as Universidades e as entidades públicas ou privadas que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo Único - Entidades autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidadas a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

ARTIGO 35º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 35º-Revogam-se as disposições em contrário.


Sala das Sessões, da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 20 (vinte) dias do mês de maio de 1.997.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Joaquim Cecílio Lima, 910 - CEP 79690-000 - Fone (067) 591-1115



José Milton de Souza
Presidente da Mesa Diretora



Josué Nogueira Martinez
1.º Secretário

Este Autógrafo de Lei nº036/C.M.S.R.P/97, ficará afixado na portaria desta Casa Legislativa para conhecimento público e registrado nas folhas do livro próprio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Rua Marechal Floriano Copelaxoff, 110007 LOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

Santa Rita do Pardo-MS., 29 de Abril de 1997.

Of. nº. 681/97

Senhor Presidente:

Assunto: PROJETO DE LEI Nº. 037/97

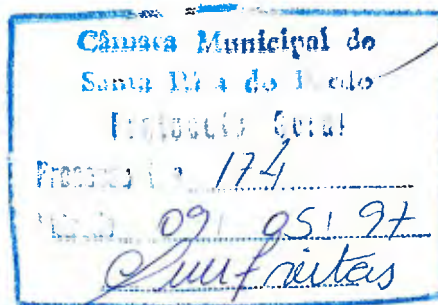
Anexo estamos encaminhando para apreciação dessa colenda Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº. 037/97 que dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor SMDC, institui a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON, Comissão Permanente de Normatização - CMPN, Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON, e institui o Fundo Municipal dos Direitos Difusos - FMDD, e dá outras providências.

Sendo só o que se nos oferece, subscrevemo-nos renovando protestos de estima, consideração e apreço,

Atenciosamente

Prof. Antonio Arcanjo dos Santos
Prefeito Municipal

Ex.mo Sr.
JOSÉ MILTON DE SOUZA
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

PROJETO DE LEI Nº. 037/97 DE 29 DE ABRIL DE 1997.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR SMDC, INSTITUI A COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON COMISSÃO MUNICIPAL PERMANENTE DE NORMATIZAÇÃO - CMPN - CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONDECON E INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS - FMDD, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTONIO ARCANJO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc.etc.etc.

APRESENTA O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

C A P Í T U L O I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º. - A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, nos termos dos artigos 5º., inciso XXXII e 170, inciso V da Constituição Federal; Artigo 106 da Lei nº. 8078/90 - Decreto nº. 861/93; e do artigo 167, inciso VIII e Artigo 246 e 247 e seus incisos da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul; e Artigo 74 inciso V da LOM (Lei Orgânica do Município de Santa Rita do Pardo).

ARTIGO 2º. - São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC:

R E C E B I I - a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON;

09 / 05 / 1997 II - a Comissão Municipal Permanente de Normatização - CMPN;

Santa Rita



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

III - o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON.

Parágrafo Único - Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, os órgãos federais, estaduais e municipais e as entidades privadas que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no município, observado o disposto nos incisos I e II do artigo 5º. da Lei nº. 7.347, de 24 de Julho de 1985.

C A P I T U L O I I

DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR
P R O C O N

ARTIGO 3º. - Fica instituído o PROCON municipal, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à formulação da política do Sistema Municipal de Proteção, Orientação, Defesa e Educação do Consumidor.

ARTIGO 4º. - O PROCON Municipal ficará vinculado ao Poder Executivo Municipal.

ARTIGO 5º. - Constituem os objetivos permanentes do PROCON Municipal:

- I - assessorar o Prefeito Municipal na formulação da Política do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;
- II - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a Política do Sistema Municipal de Defesa dos direitos e interesses dos consumidores
- III - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias, sugestões, apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;
- IV - orientar permanentemente os consumidores sobre seus direitos e garantias;
- V - fiscalizar as denúncias efetuadas, encaminhando à assistência judiciária e ao Ministério Público, as situações não resolvidas administrativamente;

R E C B B I V I

09/05/97

Amfritas

- incentivar a apoiar a criação e organização de órgãos e associações comunitárias de defesa do consumidor e apoiar as já existentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

- VII - desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas;
- VIII - atuar junto ao Sistema Municipal formal de ensino visando incluir o Tema Educação para o consumo nas disciplinas já existentes, de forma a possibilitar a informação e formação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;
- IX - colocar á disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;
- X - manter cadastro atualizado de reclamações fundamentais contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente. (art. 44 da Lei nº. 8078/90), e registrando as soluções;
- XI - expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores;
- XII - fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8078/90 e Decreto nº. 861/93);
- XIII - funcionar, no processo administrativo, como instância de julgamento;
- XIV - solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos.

D A E S T R U T U R A

ARTIGO 6º. - A Estrutura Organizacional do PROCON Municipal será a seguinte:

- I - Coordenadoria Executiva;
- II - Serviço de Atendimento ao Consumidor;
- III - Serviço de Fiscalização;
- IV - Serviço de Educação do Consumidor;
- V - Serviço de Apoio Administrativo.

ARTIGO 7º. - A Coordenadoria Executiva será dirigida por Coordenador Executivo, e os serviços por chefes.

R E C E B I

09/05/97

Prof. Rita



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

- ARTIGO 8º.** - O Coordenador Executivo do PROCON Municipal e demais membros serão designados pelo Prefeito Municipal.
- ARTIGO 9º.** - As atribuições da estrutura básica serão regulamentadas pelo Regimento Interno.
- ARTIGO 10º.** - O Coordenador do PROCON Municipal contará com uma Comissão Permanente para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no parágrafo 1º. do artigo 55 da Lei nº. 8078/90, que será integrada por representantes de associações ou entidades de defesa do consumidor, representante do Executivo Municipal e representante dos fornecedores ou associações comerciais.

DOS RECURSOS HUMANOS

- ARTIGO 11º.** - O Poder Executivo Municipal colocará à disposição do PROCON, os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão.
- ARTIGO 12º.** - O Poder Executivo Municipal dará todo o suporte necessário, no que diz respeito a bens materiais e recursos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

- ARTIGO 13º.** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentarias do município.
- ARTIGO 14º.** - Caberá ao Poder Executivo Municipal autorizar e aprovar o Regimento Interno do PROCON que fixará o desdobramento dos órgãos previstos, bem como as competências e atribuições de seus dirigentes.
- ARTIGO 15º.** - As atribuições dos Setores e competência dos dirigentes de que trata esta Lei serão exercidas na conformidade da legislação pertinente, podendo ser modificadas mediante Decreto do Poder Executivo Municipal.

R E C E B I

C A P I T U L O I I I

02/05/97

Amfautas



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

COMISSÃO MUNICIPAL PERMANENTE DE NORMATIZAÇÃO
C M P N

ARTIGO 16º. - Fica instituída a Comissão Municipal Permanente de Normatização destinada a elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no parágrafo 1º. do artigo 55 da Lei nº. 8078/90.

ARTIGO 17º. - A Comissão Municipal Permanente de Normatização será composta por um representante dos seguintes segmentos:

- I - PROCON Municipal
- II - Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes;
- III - Departamento Municipal de Saúde;
- IV - Representante das Igrejas Evangélicas locais;
- V - Representa do grupo de Jovens da Igreja Católica, Apostólica e Romana;
- VI - Representante do Sindicato dos Trabalhadores na Educação.

ARTIGO 18º. - Os membros da Comissão e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Senhor Prefeito Municipal, mediante indicação dos titulares dos órgãos que representam, para um mandato de dois anos, facultada a recondução, considerando-se cessada a investidura, no caso de perda da condição de representante dos órgãos e entidades mencionadas no artigo 17 desta Lei.

ARTIGO 19º. - O Coordenador Executivo do PROCON municipal será o Presidente da Comissão.

ARTIGO 20º. - A participação na Comissão será considerada serviço de natureza relevante e não remunerada.

ARTIGO 21º. - Para o desempenho das suas funções específicas a Comissão Municipal Permanente de Normatização poderá contar com comissões de caráter transitório, instituídas por ato de seu Presidente, integrada por especialistas de órgãos públicos e privados ligados a Defesa do Consumidor.

RECEBI

09/05/94

Amfartas



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 22º. - A Comissão Municipal Permanente de Normatização reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou pela maioria dos seus membros.

ARTIGO 23º. - As reuniões da Comissão Permanente de Normatização serão registradas em atas e quorum mínimo de 50% (cinquenta por cento) de seus membros e as deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente, além do voto comum, o voto de desempate.

ARTIGO 24º. - Perderá a condição de membro da Comissão o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

C A P Í T U L O I V

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR
C O N D E C O N

ARTIGO 25º. - Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON, com as seguintes atribuições:

- I - atuar na formulação de estratégia e no controle da política municipal de defesa do consumidor;
- II - estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos projetos e planos de defesa do consumidor;
- III - gerir o Fundo Municipal dos Direitos Difusos - FMDD destinando recursos para projetos e programas de educação, proteção e defesa do consumidor.

Parágrafo Único - Ao Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, no exercício da gestão do Fundo Municipal dos Direitos Difusos compete:

- I - firmar convênios e contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos relacionados às finalidades do Fundo;
- II - examinar e aprovar projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção de danos aos bens e interesses dos consumidores;

R E C E B I

09/05/24

Am Freitas



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

- III - aprovar as demonstrações mensais de receita e despesas do Fundo;
- IV - encaminhar á contabilidade geral do município as demonstrações mencionadas no inciso anterior.

ARTIGO 26º. - O Conselho Municipal de defesa do Consumidor será composto por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminado:

- I - o Coordenador Municipal do PROCON;
- II - o representante do Ministério Público da Comarca;
- III - um representante do Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes;
- IV - um representante da Vigilância Sanitária;
- V - um representante do Departamento Municipal de Finanças;
- VI - um representante do Departamento Municipal de Agricultura, Pecuária, Industria e Comércio;
- VII - um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- VIII - um representante da Cooperativa Mista dos Produtores Rurais de Santa Rita do Pardo.

R E C E B I

09 / 05 / 97

Luiz Freitas

Parágrafo 1º. - O Coordenador Executivo do PROCON e o Representante do Ministério Público em exercício na Comarca, são membros natos do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

Parágrafo 2º. - Todos os demais membros serão indicados pelos órgãos e entidades representados, sendo investidos na função de conselheiros através de nomeação pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo 3º. - As indicações para nomeação ou substituição de Conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos, no forma de seus estatutos.

Parágrafo 4º. - Para cada membro será indicado um suplente que o substituirá com direito a voto, nas ausências ou impedimentos do titular.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

- Parágrafo 5º.** - Perderá a condição de membro do Conselho Municipal de defesa do Consumidor o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.
- Parágrafo 6º.** - Os órgãos e entidade relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no parágrafo 2º. deste artigo.
- Parágrafo 7º.** - As funções de membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço a promoção e preservação da ordem econômica local.
- ARTIGO 27º.** - O Conselho será presidido pelo Coordenador do PROCON.
- ARTIGO 28º.** - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, extraordinariamente, sempre que convocadas pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.
- Parágrafo 1º.** - As sessões plenária do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos presentes.
- Parágrafo 2º.** - Ocorrendo falta de quorum mínimo para instalação do plenário, automaticamente será convocada nova reunião, que acontecerá 48 horas após, com qualquer número de participantes.

C A P I T U L O V

DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS

- ARTIGO 29º.** - Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos Difusos - FMDD, conforme o disposto no artigo 57 da Lei nº. 8078, de 11 de Setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto nº. 861, de 09 de Julho de 1993, com o objetivo de criar condições financeiras de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

R E C E B I

09/05/94

Luiz Nolas



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 30º. - O Fundo de que trata o artigo anterior destina-se ao funcionamento das ações de desenvolvimento da Política Municipal de defesa do Consumidor compreendendo especificamente:

- I - Financiamento total ou parcial de programas e projetos de conscientização, proteção e defesa do consumidor;
- II - aquisição de material permanente ou de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- III - realização de eventos e atividades relativas a educação, pesquisa e divulgação de informações, visando a orientação do consumidor;
- IV - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;
- V - estruturação e instrumentalização de órgão Municipal de Defesa do Consumidor, objetivando a melhoria dos serviços prestados aos usuários;

ARTIGO 31º. - Constituem receitas do Fundo:

- I - As indenizações decorrentes de condenações e multas advindas de descumprimento de decisões judiciais em ações coletivas relativas a direito do consumidor;
- II - setenta por cento (70%) do valor das multas aplicadas pelo PROCON, na forma do artigo 56, inciso I, da Lei nº. 8078 de 11 de Setembro de 1990 e artigos 10 e 24, inciso III, do Decreto nº. 861, de 09 de Julho de 1993;
- III - o produto de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público e privado;
- IV - as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;
- V - os rendimentos decorrentes de depósito bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;
- VI - as doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;
- VII - outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

Parágrafo 1º. - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito.

RECEBI

09/05/97

Sufreitas



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

Parágrafo 2º. - Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

C A P I T U L O VI

ARTIGO 32º. - No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica e de fiscalização com os seguintes órgãos e entidades, no âmbito de suas respectivas competências:

- I - Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC da Secretaria de Direito Econômico - SDE/MJ;
- II - Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor - PROCON;
- III - Promotoria de Justiça do Consumidor;
- IV - Juizado de Pequenas Causas;
- V - Delegacia de Polícia;
- VI - Secretaria de Saúde - Vigilância Sanitária
- VII - INIMETRO;
- VIII - SUNAB
- IX - Associações Cívicas Comunitárias;
- X - Receita Federal e Estadual;
- XI - Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional.

ARTIGO 33º. - Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as Universidades e as entidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

R E C E B I

09/05/97

Luiz Freitas



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL


RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

Parágrafo Único - Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidadas a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao Consumidor.

ARTIGO 34º. - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação

ARTIGO 35º. - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO EM 29 DE ABRIL DE 1997.


Prof. Antonio Arcaño dos Santos
Prefeito Municipal

RECEBI

09/05/97
Deu Frutas



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

J U S T I F I C A T I V A
AO PROJETO DE LEI Nº. 037/97

O presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor SMDC; institui a Coordenadoria Municipal Permanente de Normatização - CMPN; Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON e institui o Fundo Municipal dos Direitos Difusos - FMDD, e dá outras providências; se merecer a aprovação dessa augusta Casa de Leis, enquadrará o município de Santa Rita do Pardo, dentro do Sistema Nacional e Estadual de Defesa e Orientação do Consumidor, nos termos da Lei Federal nº. 8078/90 e Lei Estadual nº. 1.627/95.

É de vital importância para a comunidade a existência de um PROCON, seja para defender o consumidor, seja para orientar o fornecedor, estabelecendo um elo perfeito de ligação e equilíbrio suas relações.

Pelas razões ora expostas, é que rogamos a aprovação deste importante Projeto de Lei.

RECEBI

09/05/97

Que Freitas